

PROCESSO N°  
- 167121 -

REG. PROC. N°  
-

FL. 1  
FOLHA N°  
-



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei nº 83/21  
Institui o "Programa de Pancelamento de débitos  
junto à SAECIL"

Autor: de Executivo Municipal

AUTUAÇÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de Novembro de 2021  
autuo o(a) sr(a) nº 69121-6P em phense.

Eu, , subscrevi

autógrafo da lei nº 74/21



C.M. LEME  
R 167/21 R\$ 02  
ADM

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício n° 691/2021 - GP

Leme, 12 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Leme



Protocolo 2197

Processo 167

Data/Hora: 12/11/2021 16:08:02

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Excelentíssimo Senhor,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que ***"Institui o 'Programa de Parcelamento de Débitos' junto à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME"***

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único e 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

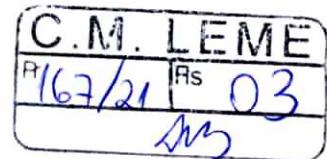
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES  
Prefeito do Município de Leme

Ao Excelentíssimo Senhor.

**Ricardo de Moraes Canata.**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



PROJETO DE LEI Nº 89 /2021

***“Institui o ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ junto à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME”***

**Artigo 1º** - Fica instituído o “Programa de Parcelamento de Débitos” junto à **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**, facultando se a todo aquele contribuinte em débito com a autarquia municipal sua adesão, de modo a remir em 100% (cem por cento) os juros e, de mesmo modo, em 100% (cem por cento) as multas moratórias, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de inscrições em dívida ativa ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

**§ 1º** - O presente programa terá validade até 30 de dezembro de 2021.

**§ 2º** - Para efeitos desta lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

**§ 3º** - O contribuinte que aderir ao presente estará reconhecendo o débito e deverá desistir de todas as ações, embargos, recursos, perante o poder judiciário que tiver contra a **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**.

**§ 4º** A adesão do contribuinte não autoriza a restituição ou mesmo a compensação de importâncias já recolhidas ou depositadas em juízo, desde que haja decisão transitada em julgado, bem como não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e da verba honorária.

**§ 5º** - O parcelamento autorizado nesta lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da tabela única, Anexo I, da presente Lei.

**§ 6º** O parcelamento será apurado através da multiplicação do montante do débito pelos índices consignados no Anexo I, de conformidade com o número de parcelas pretendidas/concedidas.

C.M. LEME  
P 167/21 RS 04  
AB

**§ 7º** - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** e entregue no ato da adesão.

**§ 8º** A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada trinta dias.

**§ 9º** O atraso superior a 90 (noventa) dias resultará no imediato cancelamento da adesão ao programa e, necessariamente implicará na reincorporação dos valores correspondentes à multa e aos juros moratórios em sua integralidade, descontando-se o correspondente às parcelas já pagas.

**Artigo 2º** – Os contribuintes que, em débito, já possuírem parcelamento estabelecido com a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** poderão uma vez consolidado todo o débito existente, aderir ao presente Programa de Parcelamento de Débitos.

**Artigo 3º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 12 de novembro de 2021.

  
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL

C.M. LEME  
 167/21 05  
 M

Anexo I - Tabela Única

nº Parcel	Coef.
1	
2	0,502500
3	0,336667
4	0,253750
5	0,204000
6	0,170833
7	0,147143
8	0,129375
9	0,115556
10	0,104500
11	0,095455
12	0,087917
13	0,081538
14	0,076071
15	0,071333
16	0,067188
17	0,063529
18	0,060278
19	0,057368
20	0,054750
21	0,052381
22	0,050227
23	0,048261
24	0,046458
25	0,044800
26	0,043269
27	0,041852
28	0,040536
29	0,039310
30	0,038167
31	0,037097
32	0,036094
33	0,035152
34	0,034265
35	0,033429
36	0,032639
37	0,031892
38	0,031184
39	0,030513
40	0,029875
41	0,029268
42	0,028690

C.M. LEME  
R 167/21 Rs 06  
M3

<b>43</b>	0,028140
<b>44</b>	0,027614
<b>45</b>	0,027111
<b>46</b>	0,026630
<b>47</b>	0,026170
<b>48</b>	0,025729

\*48 parcelas

0,5% juros ao mês

C.M. LEME  
P/167/21 RS 07  
MB

## MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que visa instituir o programa de recuperação da dívida ativa da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências, considerando o que abaixo segue:

O projeto de lei ora apresentado institui um programa de recuperação de créditos, destinado às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos junto à Autarquia.

O programa procura encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da Autarquia e dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos. O objetivo é oportunizar a regularização dos usuários inadimplentes, permitindo a reestruturação do fluxo de caixa das empresas e profissionais liberais, de modo a auxiliá-los para a retomada de investimentos e o consequente aumento da produção e empregos.

Insta salientar que para pessoas físicas trata-se de oportunidade ímpar de regularização de débitos, pois disponibiliza descontos sobre os valores devidos, dando oportunidade para escolher uma opção de pagamento condizente com sua capacidade financeira.

A sistemática de atualização monetária, concomitantemente com a incidência dos juros, da multa moratória e da multa de inscrição em dívida ativa, vem onerando em demasia os contribuintes e aumentando significativamente o estoque da dívida.

Para atender aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente os artigos 4º, § 2º, inciso V, artigo 5º, inciso II e artigo 14, inciso I, segue anexo um demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

Considerando que a renúncia de receita não afeta o cumprimento das metas fiscais para o exercício de 2021, é possível constatar que a exclusão da multa e juros de mora das tarifas e de outras receitas, proporcionará a Autarquia aumentos líquidos da receita, tendo em vista que os incrementos de ingresso superam os valores de receita que sofrerão redução, em função da anistia para parcelamentos. Perante estes resultados conclui-se que não ocorrerá redução de receita orçamentária.

As alegações de que a reabertura do parcelamento privilegiaria inadimplentes, provocando injustiça, além de aumentar o desequilíbrio das contas da Autarquia não guardam relação com a efetividade dos fatos, uma vez que o programa, ao inaugurar nova fase de transação, com base na capacidade real de

B

C.M. LEME  
R 167/21 08  
M

pagamento do contribuinte, permite a recuperação de receitas praticamente incobráveis pela Superintendência.

A corroborar pelo exposto, é inequívoca a existência de dificuldades financeiras e econômicas tendo em vista a crise mundial e os reflexos da pandemia (COVID-19).

Sendo assim a redução de multas e juros não implica em renúncia de receitas, uma vez que o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido. Ademais a LRF impõe exigências somente quando se trata de renúncia de receitas de natureza tributária, não compreendendo, pois, as multas e juros, posto que tais valores são contabilizados como "outras receitas correntes" e não prejudicará as metas de resultados fiscais.

Ressalta-se que haverá aumento do valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de usuários faça adesão aos eventuais parcelamentos, culminando no aumento da receita.

E, diante de todo exposto, é que apresentamos este projeto de Lei, esperando a aprovação dos nobres Vereadores, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Leme, 12 de novembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL

**CÁLCULO DE IMPACTO PARA A ELABORAÇÃO DE LEI DE REFIS DA DÍVIDA ATIVA DO SAECIL**

Considerando a isenção de 100% nas Multas e Juros da Dívida Ativa Não Tributária para Parcelamento em até 48 vezes, demonstramos o IMPACTO ORÇAMENTÁRIO a ser verificado nos exercícios de 2021/ 2022 e 2023.

**EXERCÍCIO DE 2021 – COM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA**

Multas e Juros- Dívida Ativa-Outras Receitas Saecil (Superávit) .....	150.332,73
---	------------

**EXERCÍCIO DE 2022 – ORÇADO PARA ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO**

Multas e Juros- Dívida Ativa-Outras Receitas Saecil .....	435.000,00
---	------------

**EXERCÍCIO DE 2023 – ORÇADO PARA ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO**

Multas e Juros- Dívida Ativa-Outras Receitas Saecil .....	450.000,00
---	------------

**RESUMO**

EXERCÍCIO DE 2021	NÃO HAVERÁ IMPACTO NA ARRECADAÇÃO.....	R\$ 0,00
EXERCÍCIO DE 2022	IMPACTO PREVISTO NA ARRECADAÇÃO.....	R\$ 435.000,00
EXERCÍCIO DE 2023	IMPACTO PREVISTO NA ARRECADAÇÃO.....	R\$ 450.000,00

**OBSERVAÇÃO**

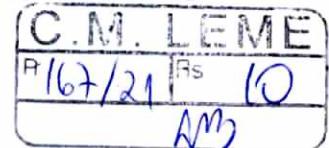
**AS DOTAÇÕES A SEREM CONTIGENCIADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, SERÃO  
DEFINIDAS APÓS A APROVAÇÃO DAS REPECTIVAS LOAS DE CADA EXERCÍCIO.**

  
João Cláudio Rocha  
Divisão Técnica Financeira  
Marilda Ap. Villa de Oliveira  
Técnica em Contabilidade  
CRC N° 161.422



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício nº 257/2021 - GP

Leme, 16 de novembro de 2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 89/2021.

Excelentíssimo Senhor,

Câmara Municipal de Leme



Protocolo 2230 Processo 167

Data/Hora: 16/11/2021 16:26:53

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa a Declaração de Ordenador de Despesas, para instruir o Projeto de Lei nº 89/2021, que *"Institui o Programa de Parcelamento de Débitos junto à SAECIL -SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME"*

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

  
Leandro Francisco Gomes Cardoso  
Secretário de Negócios Jurídicos

Ao

Excelentíssimo Senhor.

**RICARDO DE MORAES CANATA.**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta

**Atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

“Para o Projeto de Lei que institui o Programa de Parcelamento de Débitos junto a SACRIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme”

Considerando a isenção de 100% de juros e multas, para parcelamento da dívida não tributária em até 48 vezes, estima-se o impacto orçamentário, conforme quadro abaixo:

**EXERCÍCIO DE 2021 – COM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA**

Multas e Juros- Dívida Ativa-Outras Receitas Saecil (Superávit) .....	150.332,73
---	------------

**EXERCÍCIO DE 2022 – ORÇADO PARA ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO**

Multas e Juros- Dívida Ativa-Outras Receitas Saecil .....	435.000,00
---	------------

**EXERCÍCIO DE 2023 – ORÇADO PARA ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO**

Multas e Juros- Dívida Ativa-Outras Receitas Saecil .....	450.000,00
---	------------

**RESUMO**

EXERCÍCIO DE 2021	NÃO HAVERÁ IMPACTO NA ARRECADAÇÃO.....	R\$ 0,00
EXERCÍCIO DE 2022	IMPACTO PREVISTO NA ARRECADAÇÃO.....	R\$ 435.000,00
EXERCÍCIO DE 2023	IMPACTO PREVISTO NA ARRECADAÇÃO.....	R\$ 450.000,00

**OBSERVAÇÃO**

**AS DOTAÇÕES A SEREM CONTIGENCIADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, SERÃO DEFINIDAS APÓS A APROVAÇÃO DAS REPECTIVAS LOAS DE CADA EXERCÍCIO.**

Entendo que o dispositivo acima está devidamente atendido.

Leme, 12 de novembro de 2021.

MAURÍCIO RODRIGUES RAMOS  
Diretor Presidente

**Ofício nº 137/2021 - GDP**

Leme, 12 de novembro de 2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 89/2021.

Câmara Municipal de Leme  
Protocolo 2231 | Processo 167  
Data/Hora: 16/11/2021 17:22:22  
WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA



Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa a Declaração de Ordenador de Despesas, para instruir o Projeto de Lei nº 89/2021, que *"Institui o Programa de Parcelamento de Débitos junto à SAECIL -SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME"*

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.



**Mauricio Rodrigues Ramos**  
**Diretor Presidente - Saecil**

Ao

Excelentíssimo Senhor.

**RICARDO DE MORAES CANATA.**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta

**DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS**

Mauricio Rodrigues Ramos, Diretor Presidente da Saecil – Superintendência de Água e esgotos da Cidade de Leme, no uso de suas atribuições e em cumprimento das determinações do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador de despesas, DECLARA que o presente projeto que “Instituiu o ‘Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII’ havidos com a Saecil nas condições que especifica” não necessita de dotação orçamentaria uma vez que não implica despesa, mas sim em renúncia, adequando-se as previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentarias – LDO, conforme informa a “estimativa de Impacto para a Concessão de Incentivos em anexo.

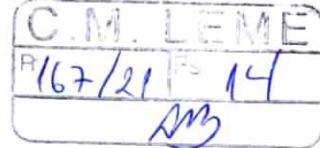
**Leme, 12 de novembro de 21**  
**Mauricio Rodrigues Ramos****Diretor Presidente - Saecil**



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 89/2.021



**EMENTA:** Institui o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos junto a SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme”.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal

## PARECER CONJUNTO

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

e

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade; reunidas na Sala das Comissões *Palmeiro Ferreira Vieira*, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal, que Institui o Programa de Incentivo à Regularização de Débitos junto a SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, estando instruído com a declaração, subscrita por seu Diretor Presidente de que a renúncia não necessita de dotação orçamentária uma vez que não implica despesa, mas sim renúncia, adequando-se as previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2-) Portanto, no tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que a renúncia de receita ora pretendida não ofende as normas superiores, e, estando o projeto bem redigido e instruído é que esta Comissão é **FAVORÁVEL** à sua tramitação por esta Casa.

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, entendemos presente interesse e conveniência, principalmente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



porque busca o ingresso de receita aos cofres e ainda entende esta Comissão que a presente iniciativa dá ao contribuinte a possibilidade de quitar suas obrigações, pelo fato de poder remir em até 100% (cem por cento) dos juros e da multa de débitos junto a SAECIL.

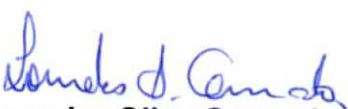
4-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por unanimidade de seus Membros é **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira" em 16 de novembro de 2.021.

Pela Comissão C. J. e R.

**Francisco Ferreira da Silva**  
PRESIDENTE

  
**Ellan Ricardo da Paixão**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Lourdes Silva Camacho**  
SECRETÁRIA

Pela Comissão de O. F. e C.

**Ellan Ricardo da Paixão**  
PRESIDENTE

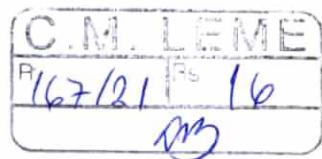
  
**Francisco Ferreira da Silva**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Cíntia Cristina Grossklauss**  
SECRETÁRIA



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.



Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente requerer a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do **Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 89/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal**, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO A SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.**”.

**Justificativa:** O Projeto de Lei em questão busca a urgência especial na tramitação legislativa, para autorizar o Executivo instituir o programa incentivado de débitos junto a SAECIL afim de levar à população meios de quitar suas obrigações com a autarquia, o que justifica a adoção do regime de urgência especial.

Leme/SP, 16 de outubro de 2.021.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

C.M. LEME  
P 167/21 RS 17  
AB

Ao Expediente  
16/11/2021  
PRESIDENTE

A Ordem  
16/11/2021  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI N° 89/21**, aprovado por unanimidade dos presentes.

Em 16 de novembro de 2021.

RICARDO DE MORAES CANATA  
Presidente Interino

**PROJETO DE LEI N° 89/21**, aprovado por unanimidade dos presentes em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação.

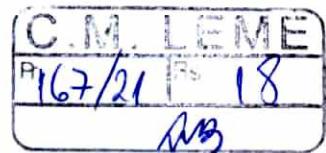
Em 16 de novembro de 2021.

RICARDO DE MORAES CANATA  
Presidente Interino



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Autógrafo de Lei nº 74/21  
Projeto de Lei nº 89/21



***“Institui o ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ junto à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME”***

**Artigo 1º** - Fica instituído o “Programa de Parcelamento de Débitos” junto à **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**, facultando se a todo aquele contribuinte em débito com a autarquia municipal sua adesão, de modo a remir em 100% (cem por cento) os juros e, de mesmo modo, em 100% (cem por cento) as multas moratórias, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de inscrições em dívida ativa ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

**§ 1º** - O presente programa terá validade até 30 de dezembro de 2021.

**§ 2º** - Para efeitos desta lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

**§ 3º** - O contribuinte que aderir ao presente estará reconhecendo o débito e deverá desistir de todas as ações, embargos, recursos, perante o poder judiciário que tiver contra a **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**.

**§ 4º** A adesão do contribuinte não autoriza a restituição ou mesmo a compensação de importâncias já recolhidas ou depositadas em juízo, desde que haja decisão transitada em julgado, bem como não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e da verba honorária.

**§ 5º** - O parcelamento autorizado nesta lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da tabela única, Anexo I, da presente Lei.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

(C.M. LEME)  
167/21 19  
M

**§ 6º** O parcelamento será apurado através da multiplicação do montante do débito pelos índices consignados no Anexo I, de conformidade com o número de parcelas pretendidas/concedidas.

**§ 7º** - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** e entregue no ato da adesão.

**§ 8º** A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada trinta dias.

**§ 9º** O atraso superior a 90 (noventa) dias resultará no imediato cancelamento da adesão ao programa e, necessariamente implicará na reincorporação dos valores correspondentes à multa e aos juros moratórios em sua integralidade, descontando-se o correspondente às parcelas já pagas.

**Artigo 2º** – Os contribuintes que, em débito, já possuírem parcelamento estabelecido com a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** poderão uma vez consolidado todo o débito existente, aderir ao presente Programa de Parcelamento de Débitos.

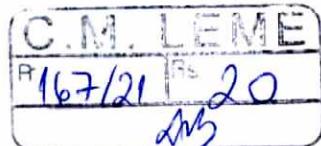
**Artigo 3º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de novembro de 2021

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente Interino



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**



**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI N° 89/21**

***“Institui o ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ junto à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME”***

**Artigo 1º** - Fica instituído o “Programa de Parcelamento de Débitos” junto à **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**, facultando se a todo aquele contribuinte em débito com a autarquia municipal sua adesão, de modo a remir em 100% (cem por cento) os juros e, de mesmo modo, em 100% (cem por cento) as multas moratórias, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de inscrições em dívida ativa ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

**§ 1º** - O presente programa terá validade até 30 de dezembro de 2021.

**§ 2º** - Para efeitos desta lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

**§ 3º** - O contribuinte que aderir ao presente estará reconhecendo o débito e deverá desistir de todas as ações, embargos, recursos, perante o poder judiciário que tiver contra a **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**.

**§ 4º** A adesão do contribuinte não autoriza a restituição ou mesmo a compensação de importâncias já recolhidas ou depositadas em juízo, desde que haja decisão transitada em julgado, bem como não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e da verba honorária.

**§ 5º** - O parcelamento autorizado nesta lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da tabela única, Anexo I, da presente Lei.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo



**§ 6º** O parcelamento será apurado através da multiplicação do montante do débito pelos índices consignados no Anexo I, de conformidade com o número de parcelas pretendidas/concedidas.

**§ 7º** - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** e entregue no ato da adesão.

**§ 8º** A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada trinta dias.

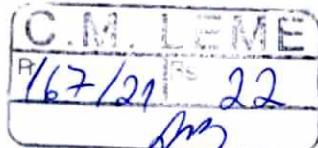
**§ 9º** O atraso superior a 90 (noventa) dias resultará no imediato cancelamento da adesão ao programa e, necessariamente implicará na reincorporação dos valores correspondentes à multa e aos juros moratórios em sua integralidade, descontando-se o correspondente às parcelas já pagas.

**Artigo 2º** – Os contribuintes que, em débito, já possuírem parcelamento estabelecido com a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** poderão uma vez consolidado todo o débito existente, aderir ao presente Programa de Parcelamento de Débitos.

**Artigo 3º** – Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 16 de novembro de 2021

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente Interino



Leme, 17 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei Complementar nº 09/21, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 06/21
- de Lei Complementar nº 10/21, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 09/21
- de Lei nº 73/21, referente ao Projeto de Lei nº 88/21;
- de Lei nº 74/21, referente ao Projeto de Lei nº 89/21;

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente Interino

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Claudemir Aparecido Borges  
DD. Prefeito Interino de LEME

# COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 16373  
Data/Hora Processo: 18/11/21 13:57  
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmuia: OF 635/21 - AUTOGRAFOS DE LEI  
Senha internet: 99A6R1H  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

SARA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**C.M. LEME**  
R 167/21 Rs 23  
JM

**LEI ORDINÁRIA N° 4.050, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.**

***"Institui o 'Programa de Parcelamento de Débitos' junto à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME"***

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o "Programa de Parcelamento de Débitos" junto à **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**, facultando se a todo aquele contribuinte em débito com a autarquia municipal sua adesão, de modo a remir em 100% (cem por cento) os juros e, de mesmo modo, em 100% (cem por cento) as multas moratórias, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de inscrições em dívida ativa ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

**§ 1º** - O presente programa terá validade até 30 de dezembro de 2021.

**§ 2º** - Para efeitos desta lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

**§ 3º** - O contribuinte que aderir ao presente estará reconhecendo o débito e deverá desistir de todas as ações, embargos, recursos, perante o poder judiciário que tiver contra a **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**.